

DIREITO, JUSTIÇA, MORAL E ÉTICA

ÁUREA PIMENTEL PEREIRA
Desembargadora TJ/RJ

O Direito, na definição clássica de Ulpiano, é a arte do bom e do equitativo (*ars boni et aequi*).

Nos primórdios da história da humanidade, viveu o homem, que nasceu livre, sem que existissem regras que lhe ditassem o comportamento, em uma fase chamada de anomia (ausência de normas), a que se seguiu um período em que predominaram os usos e costumes (Direito consuetudinário).

Tendo o homem de viver em sociedade, surgiu a idéia do reconhecimento da existência de um Direito Natural, que fosse comum a todos os homens, capaz de representar a conciliação entre o Direito e o Poder e de disciplinar a convivência em sociedade, tudo concebido como preconizado, por Rousseau, em seu “Contrato Social”.

Durante muito tempo, o que existiu, portanto, foi o *ius non scriptum* que, sempre com raízes no Direito Natural, deu origem à doutrina *iusnaturalista*, que vê os direitos como inerentes ao próprio homem, não dependendo de concessão do Estado para o seu reconhecimento.

Na Grécia, com Aristóteles, surgiu a primeira codificação, como registrado na obra “Política” daquele grande Pensador.

As primeiras codificações romanas dividiram o Direito em três classes: Direito das Gentes (*ius gentium*), que disciplinava as relações entre os povos de diversas Nações; Direito Político, concebido para dirimir questões entre governantes e governados e Direito Civil (*ius civile*), o chamado direito privado a disciplinar as relações entre os cidadãos (cf. Montesquieu – **L’Esprit des Lois** - Livro Primeiro, Capítulo III).

Só muito mais tarde, surgiram – como verdadeiras conquistas da humanidade – as primeiras proclamações universais dos direitos fundamentais do homem (liberdade, igualdade e direito à vida), frutos da **Declaração de Direitos de Virgínia** de 1776 e da **Declaration des Droits de L’Hommes**

et Citoyens, de 1789, esta última calcada nas idéias libertárias da Revolução Francesa.

Com nítida inspiração em tais declarações universais, o **Direito**, a **Justiça**, a **Moral** e a **Ética**, foram, aos poucos, se identificando como virtudes – (no sentido político da palavra) – inseparáveis.

A **Justiça** – que no pensamento iluminado de Ulpiano foi definida como *constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuere* – quando bem aplicada é verdadeiramente uma virtude – (considerada a expressão no sentido concebido por Montesquieu: virtude política), que se traduz no amor às leis do país.

Nos primeiros tempos, quando os Poderes se encontravam concentrados nas mãos de uma só pessoa, a missão de distribuir Justiça era conferida ao Príncipe, que a exercia como um braço do Poder Executivo, nos governos despóticos acumulando aquele, também, o Poder de legislar.

Na Roma antiga, o Poder de julgar – dependendo do valor e da natureza das causas – era exercido pelos reis e depois pelos cônsules, a estes últimos cabendo nomear os juízes que, nada obstante, só podiam decidir questões de fato.

Não foi por outra razão, senão por força da limitação de poderes que aos juízes era imposta, que Montesquieu a eles se referiu como sendo: “*la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés qui n’en peuvent modérer ni la force ni la rigueur*” (Ob. cit. Livro XI – Capítulo XVIII).

A acumulação de poderes, porque despótica, revelou-se, no decorrer dos tempos, inconveniente, e, mais do que inconveniente, odiosa, daí a idéia de Montesquieu e Locke de tripartí-los, concebendo-os absolutamente autônomos, separados e independentes, o que foi, pelo primeiro dos Pensadores citados, justificado, firme no entendimento de que: “*Il n’y a point encore de liberté, si la puissance de juger n’est pas séparée de la puissance législative et de l’exécutive*”. (**L’Esprit des Lois**, Livro XI, Capítulo VI).

Com a proposta da tripartição dos poderes, lançaram, também, Montesquieu e Locke, a idéia de um sistema de *checks and balances* através do qual “*le pouvoir arrête le pouvoir*”.

Separados os poderes, surgiu o Poder Judiciário forte, independente, sem qualquer subordinação, em relação aos demais poderes, responsável pela distribuição da Justiça, para o restabelecimento das liberdades públicas, se e quando violadas, e pelo controle da constitucionalidade das leis, papel que ele exercita como balança dos Poderes.

Distribuir Justiça é missão quase divina, por isso mesmo devendo ser realizada pelo Juiz com virtude cívica, isto é, com absoluta independência, retidão, imparcialidade, respeito às leis, à moral e à ética de comportamento.

O respeito às leis, identifica-se com sua exata aplicação, que deve ser feita, sem que enverede o juiz pelos descaminhos da criação do direito (direito alternativo), em que o magistrado faz as vezes de legislador.

Reconhece-se, porém, que não deixa de haver certa força criadora na interpretação que fazem os Juízes de Direito e quando da prolação de determinadas decisões judiciais, como, por exemplo, as pronunciadas quando do controle da constitucionalidade das leis pelos Tribunais, via das quais, ao se expurgar, de um texto legal, disposição contrária à ordem constitucional, na verdade, dá-se o nascimento de um direito novo.

A boa distribuição da Justiça, pressupõe a correta aplicação do Direito, em harmonia com os princípios da moral e da ética.

A moral e a ética são virtudes que os gregos sempre reverenciaram.

A moral é o respeito aos valores humanos ao que é reto e virtuoso.

A moral pública é a virtude política preconizada por Montesquieu, determinante do comportamento de uma coletividade, segundo as regras e princípios da consciência ética dominante.

A ética (do grego *ethike*), se define como a própria ciência da moral, a ditar regras para um comportamento de respeito a direitos e deveres, pautado segundo o que é honesto e virtuoso.

A missão de julgar exige do juiz, além do dever de fidelidade ao Direito, uma conduta ética conforme a moral pública, sem deslizos que possam comprometer a sua toga.

Para o fortalecimento do Poder Judiciário – nesses conturbados tempos em que, cada vez mais, se torna necessário cobrar dos homens públicos probidade e retidão - mister é que se formem juízes, como se vêm fazendo neste Estado: recrutados através de rigorosa seleção, dentre os que se revelem verdadeiramente compromissados com o **Direito**, a **Justiça**, a **Moral** e a **Ética**.

Com essas reflexões, nada mais impende acrescentar. Ajuntar outras considerações seria demasia, a enfrentar a advertência de Angelo Majorana, (**Teoria da Eloquência**), oportuna a lembrar que: “As palavras excessivas são sons sem ritmo”, devendo, por isso mesmo – como recomendava Aristóteles – como “ervas inúteis” que são, serem arrancadas, para que não fiquem as idéias, afinal, por elas ocultas. ◆